

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 033/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P071827/2019

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC – encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliária, mala direta básica e serviços internacionais.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação Municipal de Trânsito - CMT a esta Coordenadoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC – encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliária, mala direta básica e serviços internacionais.** Neste sentido observou-se o seguinte:

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente. Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 04.01.04.122.0064.1.040.3.3.90.39.00.1.001.0000.00 e 04.01.04.122.0064.1.040.3.3.90.39.00.1.1630.0000.00. Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³, explicando os valores apresentados para contratação, conforme pesquisa de preços realizada.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, englobam: **CI nº 072/2019 – Solicitação de Celebração de contrato e seus anexos (Recibo Eletrônico, Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, Decisão Judicial, Protocolo Eletrônico – Guia de Cadastro, Emails); Requisição e autorização da Secretaria da Segurança e Cidadania - Justificativa; Artigos para a fundamentação do procedimento de dispensa; Justificativa de Preços; Tabela de Preços e Tarifas**

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

de Serviços Nacionais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus Anexos; Termo de Referência; Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral; Certidões Negativas (Municipal, Estadual, Federal, Trabalhista e suas respectivas Validações); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão de Validação; Termo Justificado de Dispensa de Licitação; Cópia da Minuta do Contrato, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal. Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – Da Dispensa de Licitação

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴ discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração

⁴ Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224



Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifos nossos)

Com base no exposto acima, entende-se que os serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais. Para tanto, se faz necessário também que o contratante seja pessoa jurídica de direito interno, que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública, que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante, que a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8666/93 e que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Em recente julgado, que foi ratificado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes posicionou-se positivamente a respeito da questão, manifestando a legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vejamos:

Dessa forma, parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada.

No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela Administração-contratante caso a caso.

Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para Administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação.

Nesse sentido, cito trecho do parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Por outro lado, a finalidade do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93 está em facultar à Administração Pública realizar a licitação ou dispensá-la em razão da existência de entidade descentralizada – criada antes de 1993 – capaz de atender à demanda com preços justos e eficiência. Nesse contexto, a eventual caracterização da atividade como econômica em sentido estrito não é, por si, óbice à dispensa.

Como ressaltou a impetrante, o próprio Tribunal de Contas da União, em recente julgado, entendeu que tais atividades [econômicas em sentido estrito, prestadas em regime concorrencial] podem ser objeto de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93 (fl 20).

Assim, a contratação direta da ECT, embasada no referido dispositivo, é viável, desde que comprovado o requisito da compatibilidade de preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado”. (eDOC 53, p. 4)

Ante o exposto, concedo a segurança para cassar o Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão 213/2017-TCU-Plenário, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar. (AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.939) (grifos nossos)

Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.



De acordo com a jurisprudência analisada, vemos que:

TCE/MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 131912015 MS 1594885 (TCE-MS)

Data da Publicação: 02/02/2017

Ementa: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS, visando à prestação de serviços e venda de produtos, que atendem às necessidades do contratante, mediante adesão aos anexos do instrumento contratual que, individualmente, caracterizam cada modalidade envolvida, no valor inicial da contratação de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 17367/2016-f.467/472). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, conforme parecer acostado às f. 473/474 (PAR-MPCGAB.6DR.JAC-17924/2016). É o relatório. Das razões de decidir: O mérito da questão baseia-se na apreciação dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 30/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS. Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, VIII da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011. O Contrato Administrativo n. 30/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61, parágrafo único, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho. O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (f. 81/83, 101/103, 428/447 e 449/465 dos autos) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, inclusão do serviço de mala direta postal básica e exclusão do serviço impresso e alteração da ficha de resumo e os subitens 22 e 221 da Cláusula segunda; 61 e 661 da cláusula sexta e 72 da cláusula sétima e os subitens 612 da cláusula sexta, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.30/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93. Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS .76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.30/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/MS, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator.

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS AUTORIZAÇÃO JUSTIFICATIVA PARECER JURÍDICO RATIFICAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO CLÁUSULAS ESSENCIAIS OBRIGAÇÃO DAS PARTES REGULARIDADE. É regular a dispensa de licitação quando realizado de



acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço. É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, para sua execução. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da **Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 056/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde, na gestão do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.** Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO Relatora Conselheiro Iran Coelho das Neves Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013). (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018) (**grifos nossos**)

Analisando as jurisprudências, vemos que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

No que concerne à justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

A presente contratação se justifica pela premente e constante necessidade da contratação dos serviços em relação a Telégrafos para postagem de cartas comerciais, serviços telemáticos, aquisições de produtos, encomendas nacionais – SEDEX e PAC- encomenda 0 (ENC 2.0), mala direta domiciliária, mala direta básica e serviços internacionais, ressaltamos que a contratação de empresa que preste serviço postal seja essencial para o pleno funcionamento desta administração e, conseqüentemente, ao interesse público. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a Administração Pública poderá contratar serviços de logística dos Correios por Dispensa de Licitação. Cabe esclarecer que a permissão legal para a dispensa da Licitação não obriga a União a contratar exclusivamente os serviços de logística dos Correios, cabendo a ela avaliar a empresa que melhor atenda às suas necessidades. A decisão derrubou os acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta. Dessa forma, e em função de sua essencialidade, é oportuno e há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que existe um contrato no qual o mesmo irá se vencer, sobretudo para que não haja interrupção de continuidade da prestação dos serviços postais da Prefeitura de Sobral.

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através da dispensa. No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 593.440,15 (Quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos)**, percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº P071827/2019, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Municipal de Trânsito - CMT para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 22 de maio de 2019.


FLÁVIO ANTÔNIO REDROSA XIMENES
ASSESSOR JURÍDICO SESEC
OAB/CE Nº 30.866

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

